



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.014385/2004-76
Recurso n° 334.792 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-02.039 – 3ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Madson Eletrometalúgica Ltda.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

EMENTA:

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O depurador de ar de uso doméstico classifica-se no ex 01 da posição 8421.39.90. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OAB/RJ n° 77.838, advogado do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

EDITADO EM: 22/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), e Otacilio Dantas Cartaxo.

Relatório

Nas fls.375/385 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão de fls. 356/370 em razão de não entender correto para o caso o parcial provimento levado a efeito por unanimidade de votos no sentido de considerar equivocada a classificação fiscal de depuradores de ar de uso doméstico, eleita pela Fiscalização e ainda, de conceder a decadência de período anterior a 1999.

Nas fls.390/392 Despacho nº 229 admitindo seguimento ao Recurso Especial com base em divergência apontada pelo Acórdão 302-35.76, de 19.03.2002 relativamente à classificação fiscal e sem divergência quanto a decadência pelo que consta do Acórdão CSRF/01-03.215, posto que decidindo igualmente ao Acórdão recorrido que estabelece o art. 173, I, do CTN quando da falta de pagamento.

Registra o Acórdão a quo quanto à decadência:

“No caso dos impostos incidentes na importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que os caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.”

Mesmo assim constando do Recurso na fl. 382 a ocorrência de pagamentos.

Relativamente à classificação fiscal para os “depuradores de ar de uso doméstico” transcreve a Recorrente texto da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA Nº 53, de 16 de fevereiro de 2007 onde está registrado que coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado mesmo filtrantes, classifica-se por aplicação RGI/SH nº 1, na posição 84.14, não se caracterizando como um aparelho de filtragem ou depuração amparado pela posição 84.21, pretendida pela consulente.

Nas fls. 397/ 405 Contra Razões da Contribuinte preliminarmente alegando não existir divergência quanto a decadência no Acórdão oferecido.

Lança críticas sobre os fundamentos recursais alegando que quanto à classificação fiscal a Recorrente apenas cita duas ementas do CARF e duas Soluções de Consulta requerendo o provimento do Recurso sem apresentar nenhum argumento que contrarie a posição unânime do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALB, Assinado digitalmente e

m 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO

RABELO DE ALB

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

No caso presente consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/147 que foi constatado destaque a menor do IPI em função de erro na classificação fiscal, portanto, indiscutível o fato de que houve recolhimento do tributo mesmo que, na ótica da Fiscalização, de forma insuficiente.

Com essa constatação, na minha visão, o Acórdão de nº CSRF/01-03.215 ofertado como paradigma e constante do Despacho de nº 229, quanto à decadência, não oferece divergência posto que estabelece a aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem de prazo nos casos em que não houve pagamento.

Daí se extrai que, quando da existência de pagamento, o art. 150, § 4º, seria o adotado, como de fato o foi no Acórdão recorrido.

Em razão dessa ocorrência submeto ao Colegiado a não inclusão no julgamento do que se refere à decadência.

Relativamente à classificação fiscal e partindo das características estruturais que definem o que venham a ser coifas e depuradores de ar, encontro como resultante que o depurador tem como finalidade limpar o ar de impurezas e fazê-lo retornar ao ambiente, livre das impurezas depuradas e a coifa se destina a exaurir o ar impuro para outro ambiente.

Assim, o depurador fabricado pela Recorrida é composto de vários materiais como monobloco feito de chapa de aço; motor elétrico de 110/220; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, tudo isto, devolvendo ao ambiente ar aspirado isento de partículas indesejáveis.

O código 8421.39.9900 retrata:

8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases;

8421.39.90 – Outros

Segundo a NESH esses aparelhos destinam-se a reter partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.

Já o código TAB8416.60.0100, corresponde ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 – coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico interpretado pela NESH como sendo “um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores a explosão, e ainda material industrial pesado. De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases.”

Mesmo diante da aparente similitude que a posição 8414.60 guarda por vontade de quem estabeleceu características na TIPI, soluciono para mim a diferença operacional entre coifas e depuradores, justificando posições diferentes.

A coifa, podendo ou não possuir elementos filtrantes, retira do ambiente o ar poluído e o expela para fora enquanto o depurador após a filtragem do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente.

Conclui-se afinal que as características operacionais de um e de outro equipamento são diversas.

Também sobre este aspecto a classificação admitida torna íntegra, pertinente e jurídica a decisão recorrida, para que o depurador de ar de uso doméstico seja enquadrado no ex 01 da posição 8421.39.90 porque o equipamento em questão se caracteriza como um aparelho de filtragem e depuração.

Em minha opinião instaurou-se equívoco em considerar o aparelho depurador de ar como coifa.

Em razão de todo o exposto nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10680.014385/2004-76
Acórdão n.º **9303-02.039**

CSRF-T3
Fl. 3

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

CÓPIA